

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº

01/2018

PROCESSO Nº: 410-00007583/2018-14

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoas Jurídicas para atuar como administradora de benefícios ofertados por, no mínimo, 02 (duas) operadoras de Planos de Saúde particular, no mínimo, e, 1 (uma) operadora que assegure assistência odontológica, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que apresente planos na modalidade coletivo empresarial, abrangência regional (estadual e/ou grupo de municípios), com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional, com coparticipação, podendo apresentar adicionalmente operadora que oferte planos ambulatoriais, aos servidores do GDF ativos, inativos, dependentes legais e pensionistas.

## 1. DAS PRELIMINARES

1.1 No dia 26 de novembro de 2018, a empresa ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA., enviou por correio eletrônico pedido de impugnação acerca de disposições contidas no Edital e seus Anexos.

1.2 O assunto foi avaliado pela Comissão Especial de Credenciamento, a qual emitiu posicionamento, conforme consta neste documento.

## 2. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

### 2.1 Requer a impugnante:

- a) Alega restrição injusta ao impedir a participação de operadoras que esteja em regime de direção fiscal;
- b) Do excesso de exigências;
- c) Da definição de Administradora de Benefícios.

## 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1 A impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação à SEPLAG, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

**3.2 Em referência ao pedido de impugnação acerca da alegação de restrição injusta ao impedir a participação de operadoras que esteja em regime de direção fiscal, a Comissão Especial de Credenciamento analisa que:**

- O impedimento da apresentação de operadoras que estejam em regime de direção fiscal encontra fundamento na **RN 316 de 30 de Novembro de 2012** e objetiva dar segurança aos beneficiários de que os serviços de saúde ou odontológicos contratados serão prestados sem riscos financeiros ou administrativos por partes das operadoras apresentadas. Isto posto, a referida exigência encontra-se devidamente respaldada na legislação vigente.

**3.3 Do excesso de exigências:**

- No que tange este presente pleito, informamos que as exigências e requisitos presentes no Ato Convocatório não afrontam nenhum princípio ou mesmo legislação pertinente ao objeto pretendido, estando de acordo com os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa

**3.4 Da definição de Administradora de Benefícios;**

- Os estudos realizados pela a área demandante para a definição do presente credenciamento, atesta que o universo de beneficiários pode ser atendido de forma satisfatória, sem risco de escala econômico-financeira, pelo mínimo de operadoras já estabelecidos no objeto do Instrumento Convocatório.

- Enfatizamos que o Instrumento exige um número mínimo de operadoras a serem apresentados pelas Administradoras, cumprindo fielmente o estabelecido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo ainda facultada a apresentação de quantidade superior ao estabelecido no Edital de Credenciamento, não havendo impedimento para apresentação de 2 (duas) operadoras de produtos odontológicos também.

- Portanto, não há afronta à RN 196/2009 da ANS.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1 Isto posto, conhece-se da impugnação apresentada pela ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA., para, no mérito, **negar provimento**, nos termos da legislação pertinente, sendo que o prazo final para apresentação da proposta, juntamente com os documentos de habilitação, foi suspenso por 60 (sessenta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 04/12/2018.

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento SEPLAG/DF